



## RELATÓRIO TÉCNICO

**Autuado:** **Grupal Avícola S.A. – Granja Buritis**

**Auto de Infração:** **1488/2009**

**Processo:** **S 003295/2010**

### 1 - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 1488/2009, de 28/12/2009, no qual foi constatada a operação de atividade potencialmente poluidora (avicultura de reprodução) sem a devida licença ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 83, código 106 do Decreto 44.844/2008.

Pela prática da infração supra mencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do referido auto de infração na data de sua lavratura, razão pela qual apresentou defesa.

Tal defesa foi analisada (fls. 43 a 49) e posteriormente foi proferida DECISÃO ADMINISTRATIVA (fl. 51) em 10/04/2019, que INDEFERIU a defesa, majorando a penalidade aplicada para a monta de R\$ 22.458,91 (vinte e dois mil quatrocentos cinqüenta e oito reais e noventa e um centavos).

O autuado foi intimado dessa decisão em 26/08/2019 (fl. 56) e apresentou recurso contra a mesma em 25/09/2019 (fl. 60 e seguintes), alegando em síntese que:



- faria jus a certas atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44.844/2008;
- o auto de infração seria nulo pela ausência do boletim de ocorrência;
- o auto de infração seria nulo pela inexistência de dispositivo legal de fundamento da autuação;
- teria havido excesso sancionatório na autuação em comento.

A autuada juntou documentos à sua defesa, e concluiu solicitando a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

## **2 – Fundamento**

### **2.1 – Da tempestividade**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos constantes do processo administrativo, o recurso apresentado é **tempestivo**, uma vez que o mesmo respeitou o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 66 do decreto 47.383/2018.

### **2.2 – Da autuação**

Abordaremos, pois, os fundamentos legais da autuação em comento.

Conforme já relatado, houve a violação do art. 83, código 106 do Decreto 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza grave, senão vejamos:



**106. Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.**

No auto de infração 67959/2007, restou devidamente consignado o seguinte:

*"Por operar atividade potencialmente poluidora (avicultura de reprodução) sem a devida licença ambiental junto ao órgão competente."*

Essas as informações atinentes à autuação, de modo que nos cumpre analisar as alegações de mérito formuladas pelo autuado em sua peça de recurso.

### **2.3 – Da ausência do boletim de ocorrência**

A autuada alega que *"No caso em comento não houve lavratura do Boletim de Ocorrência e a inexistência deste documento, fere determinação contida no § 1º do Decreto 47.383/2018."*

Contudo, compulsando os autos do processo administrativo em comento, verifica-se a existência do Boletim de Ocorrência número CIAD/P-2009-1334454, vinculado ao REDS 2009-000957731-001, constante às fls. 4 e 5, lavrado no município de Betim, após verificação da ocorrência no município de Esmeraldas.

Dessa forma, não há que se falar em qualquer irregularidade do auto de infração em comento por ausência de Boletim de Ocorrência, já que esse documento consta de maneira expressa no processo administrativo do auto de infração 1488/2009.

### **2.4 – Da inexistência de dispositivo legal**



O autuado alega em seu recurso que:

*"A inexistência do registro completo da legislação que tipifica a infração cometida é um vício no auto de infração ora discutido."*

A ausência do Anexo a que se refere a infração nos parece um vício absolutamente sanável, vício esse que não tem o condão de anular o auto de infração em comento, já que todas as informações atinentes à autuação foram devidamente consignadas pelo agente autuante.

O código infracional foi claramente citado, a infração bem descrita, a legislação que fundamenta a autuação mencionada, sendo que não causou qualquer óbice à defesa do autuado tal fato, a qual foi bem elaborada em face dos fatos ocorridos, estando o autuado em pleno exercício de seus direitos constitucionais.

Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração por tal ausência, razão pela qual não merece prosperar essa alegação do autuado.

## **2.5 – Do excesso sancionatório**

O autuado alega que *"nota-se a desproporcionalidade entre a penalidade aplicada aos autuados e o cenário encontrado pela Polícia Militar Ambiental no momento da lavratura do Auto de Infração e suas consequências para o meio ambiente."*

Nesse ponto cumpre relatar que o agente autuante considerou a quantidade procedeu à autuação no valor previsto no Decreto 44.844/2008 para o código 106. Esse valor foi majorado em primeira instância administrativa em função da atualização da UFEMG para o ano de 2009, ano da lavratura da infração.

Dessa forma, o valor indicado no auto de infração em comento observou à risca as disposições do decreto 44.844/2008, bem como a atualização da UFEMG para



o ano de 2009, não tendo havido qualquer arbitrariedade ou excesso na sua indicação.

## **2.6 – Das atenuantes do art. 68, I do Decreto 44.844/2008**

O autuado alega fazer jus às atenuantes previstas no art. 68, I, 'a', 'c', 'f' e 'i' do Decreto 44.844/2008.

Vejamos, pois, as atenuantes às quais o autuado requer o reconhecimento no caso:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue;*

### *I - atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

*i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Compulsando os autos do processo administrativo em questão não se verifica qualquer comprovação sobre o cumprimento da atenuante prevista na alínea 'a'. (7)



Quanto à atenuante da alínea 'c', igualmente não se cuida a autuada de comprovar o enquadramento da situação prevista à sua conduta, razão pela qual opinamos, de forma semelhante à alínea 'a', pelo não reconhecimento da circunstância atenuante.

No tocante às atenuantes previstas nas alíneas 'f' e 'i', há que se reconhecer que resta razão ao autuado na aplicação das mesmas ao caso em tela.

Isso porque restou demonstrada a existência de reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea 'f', bem como a existência de matas ciliares e nascentes preservadas prevista na alínea 'i', conforme consta no Parecer Único SUPRAM CM 230/2011, acostado ao processo pelo autuado.

Dessa forma, opinamos pela aplicação das atenuantes previstas nas alíneas 'f' e 'i' do art. 68, I do Decreto 44.844/2008.

### **3 – Do valor da penalidade de multa simples**

Com as considerações aqui feitas, especificamente as do item 2.6 acima, que reconhecem a aplicação de duas atenuantes ao caso, opinamos pela redução da multa simples aplicada em observância à previsão do art. 68, I, 'f' e 'i', e art. 69 do Decreto 44.844/2008:

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada **hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;***

*i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, **hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;***

*Art. 69 – **As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de***



**cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.**

Assim, com a limitação imposta pelo art. 69 acima citado, e em função do reconhecimento das duas atenuantes mencionadas, opinamos pela redução da penalidade de multa simples aplicada em 50%, para a monta de R\$ 11.229,45 (onze mil duzentos e vinte nove reais e quarenta e cinco centavos).

#### **4 – Da remissão da Lei 21.735/2015**

O art. 6º, I da Lei 21.735/2015 previu o seguinte, *in verbis*:

*Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:*

*I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;*

Dessa forma, com a redução da penalidade de multa simples para a monta de R\$ 11.229,45 (onze mil duzentos e vinte nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme opinado no item 3 acima, há que se reconhecer o enquadramento desse valor à hipótese de remissão prevista no art. 6º, I da Lei 21.735/2015, acima transcrita.

#### **5 – Conclusão**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 1488/2009:



**Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF**

- **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos legais;
- **deferir** parcialmente os argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, mormente aqueles ligados às atenuantes aplicáveis ao caso;
- **reduzir** a penalidade de multa simples aplicada para o valor de R\$ 11.229,45 (onze mil duzentos e vinte nove reais e quarenta e cinco centavos), em virtude do reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I do Decreto 44.844/2008, conforme itens 2.6 e 3 acima;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão ao caso**, por enquadramento do valor reduzido à previsão do art. 6º, I da Lei 21.735/2015.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 11/05/2020.

  
**Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar**

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Instituto Estadual de Florestas